

A. I. N° - 207162.0011/20-3
AUTUADO - HILÁRIO DE SANTANA MOREIRA EIRELI
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0107-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Foge à competência do CONSEF examinar a legitimidade de créditos fiscais aproveitados extemporaneamente pelo contribuinte, desejoso em ver tais valores abatidos do presente crédito tributário, reconhecido expressamente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 29/9/2020, tem o total histórico de R\$ 138.235,08 e a seguinte descrição:

Infração 01 – 02.01.01 – Falta de pagamento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Fatos geradores de janeiro a dezembro de 2016, exceto maio e junho, e janeiro de 2017.

Juntados, entre outros documentos, intimações para prestar esclarecimentos e transmitir dados eletronicamente, demonstrativos explicativos do cometimento da suposta irregularidade, além de CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 05/10).

Pontos defensivos (fls. 15/17) explorados pelo autuado:

Questões de mérito:

(I) Na realidade, por erro da contabilidade, não ocorreu na época própria o abatimento de valores do imposto pago a título de antecipação parcial, objeto de denúncia espontânea (nº 6000001411120), de 19.11.2012, recolhido em parcelas, conforme tabela encartada na peça defensiva. Tais valores foram considerados pela empresa mas não foram devidamente escriturados na EFD; as parcelas quitadas até 31.3.2015 (até a de nº 26) foram pleiteadas anteriormente para conhecimento nas EFDs até aquela data; assim, requer sejam consideradas as demais, no total de R\$ 67.900,61; é de grande necessidade tal conhecimento pois não cabe pedido de autorização para uso de crédito extemporâneo desses créditos fiscais, por se tratarem de quantias alcançadas pela decadência na data da protocolização da impugnação apresentada no presente PAF; dado o fato de não poder retificar a EFD após a ação fiscal e homologação dos exercícios, outra alternativa não lhe resta. O acolhimento do pleito traduzirá realização da justiça tributária e evitará o enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Juntado tão-somente documento de identificação (fl. 18).

Em suas informações fiscais (fls. 27/29), o autuante, após consulta aos sistemas fazendários, aponta ter havido os recolhimentos alegados mas assinala que não possui a competência de autorizar a apropriação de créditos fiscais extemporâneos, atribuição conferida ao titular da unidade fazendária, nos termos dos arts. 314 e 315 do RICMS-BA. Ademais, o procedimento fiscal teve como lastro os dados registrados na Escrituração Fiscal Eletrônica (EFD).

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos

do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A matéria é simples e não demanda maiores questionamentos fático-jurídicos.

A autuação nasce do fato do próprio contribuinte ter admitido na sua escrita oficial dever ICMS, em face de operações mercantis praticadas, sem, entretanto, providenciar o pagamento respectivo no prazo fixado na legislação de regência. Isto está devidamente demonstrado às fls. 09 e 10, não contando com contraposição empresarial.

O que pretende a autuada – pelo que se pode inferir da peça defensiva - é ver abatido da dívida cobrada neste PAF o montante relacionado às quantias de imposto pago via denúncia espontânea, a partir da parcela de nº 27, recolhida em abril de 2015 em diante, não lançadas na EFD por equívoco da contabilidade e, além disso, alcançadas pela decadência, conforme admitido pelo próprio contribuinte.

Não estando referidos créditos fiscais devidamente escriturados, não é atribuição deste Conselho examinar e admitir a legitimidade da sua apropriação extemporânea, sob pena de usurpação de competência, pois tal tarefa foi confiada pelo legislador ao titular da unidade fazendária de circunscrição do contribuinte, à vista do comando inscrito no art. 315 do RICMS-BA.

Logo, assiste razão ao representante da Fazenda Pública.

Auto de infração julgado **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207162.0011/20-3**, lavrado contra **HILÁRIO DE SANTANA MOREIRA EIRELI**, devendo a autuada ser intimada, para pagar o imposto no valor de **R\$ 138.235,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR